



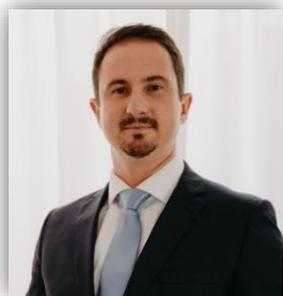
# CLIPPING DE ATUALIZAÇÕES

edição 12 de 2024

Apresentação .....	1
Andamento dos concursos .....	2
Projetos em Destaque .....	4
Atualizações Legislativas de Destaque.....	5
Alterações Jurisprudenciais de Destaque.....	6
<i>No âmbito do STF.....</i>	6
<i>No âmbito do STJ.....</i>	6
Atualizações nos Cursos.....	7
<i>Provas comentadas.....</i>	8
<i>Direito Civil.....</i>	8
<i>Legislação civil especial.....</i>	19
<i>Direito Penal.....</i>	22
Artigos no Blog .....	22
Fechamento.....	23



## APRESENTAÇÃO



Caros, alunos! Seja bem-vindo ao nosso *clipping* de atualizações dos cursos do Estratégia Carreira Jurídica. É um pedido frequente de nossos alunos informar as atualizações operadas nos cursos.

Hoje, mais 80 professores participam do site. Posso garantir que todos os dias a plataforma recebe novos conteúdos. Novos LDIs são lançados, novos PDFs publicados, novos vídeos acrescentados aos cursos, novas questões inseridas nas bases, novas faixas de áudio são publicadas. Isso sem considerar os ajustes e atualizações aos conteúdos já existentes. Sabemos muito bem como é rica nossa produção legislativa e jurisprudencial. Sabemos igualmente como isso repercute em provas.

É impossível e pouco profícuo detalhar absolutamente todas as atualizações, porém, é imprescindível que você saiba quais são modificações mais importantes deste *corpo vivo* que é plataforma de Carreiras Jurídicas. Com esse propósito e a partir de *feedbacks* recebidos por nossos alunos, faremos publicar, mensalmente, este *clipping*, o qual trará:

1. projetos em destaque na Coruja Jurídica;
2. atualizações legislativas de destaque;
3. atualizações jurisprudenciais de destaque;
4. novas provas inseridas em nossas bases de questões; e
5. atualizações promovidas em nossos materiais, especialmente nos LDIs, PDFs e videoaulas.



6. sistema de questões
7. estudo estratégico
8. Blog do estratégia carreira jurídica

Continuamos firmes no propósito de manter a excelência de nossa plataforma para os concursos jurídicos.

Antes de começar, algumas notas:

a) Nesta edição, consideramos as alterações promovidas na plataforma de **05 a 19 de julho de 2024**.

b) qualquer crítica, dúvida ou relato de desatualização nos procure em [ecj@estrategia.com](mailto:ecj@estrategia.com), canal direto de comunicação com a coordenação do curso.



## ANDAMENTO DOS CONCURSOS



Caros alunos, as últimas semanas continuaram movimentadas com diversas notícias relevantes, que indicam que o semestre deve continuar intenso, com várias oportunidades.

Sintetizo as principais notícias envolvendo concursos jurídicos dos últimos dias. Caso deseje, deixamos link para acesso à notícia completa em nosso blog.

### Procuradorias

**Concurso PGM Santa Maria RS:** A Prefeitura de Santa Maria, no município do Rio Grande do Sul, publicou edital com oferta de **1 + CR vaga** para o cargo de **Procurador Municipal**, com remuneração inicial de **R\$ 10.965,51**.

As inscrições podem ser realizadas entre os dias **16/07/2024 e 14/08/2024**. Para participar, o candidato deve acessar o site da banca organizadora, a [Fundação La Salle](#). O valor da taxa de inscrição foi fixado em **R\$ 140,00**.

Nesta seleção os candidatos devem ter curso superior em Direito e habilitação legal para exercício da profissão.

A aplicação da **prova objetiva** está prevista para o dia **13/10/2024** e a prova discursiva para o dia **24/11/2024**.

**Concurso PGM Passa Quatro:** Foi publicado o edital do concurso Concurso PGM Passa Quatro MG. São ofertadas vagas em CR para o cargo de Procurador Municipal.

Sob organização da **CAP Concursos**, as inscrições poderão ser feitas **entre os dias 09 de setembro e 09 de outubro**, sendo necessário, também, pagar uma taxa no valor de:

- Cargos de Nível Superior: **R\$ 70,00**



Posteriormente, os candidatos devidamente inscritos serão avaliados através de **provas objetiva e discursiva** (esse último apenas para Procurador) no dia **27 de outubro**.

Concurso IPRESB SP: Foi publicado o **edital** do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri**, localizado no estado de São Paulo.

As **inscrições** podem ser feitas entre os dias **29/07 e 29/08**, no site do Instituto Nosso Rumo. A taxa de inscrição foi fixada em R\$ 79,00.

O certame oferta vagas em CR para o cargo de **Procurador Previdenciário** com salário inicial de **R\$ 12.682,64**.

A aplicação das **provas objetivas e da Peça Processual** está prevista para o dia **29/09/2024**.

Concurso PGE PR Procurador: A **Procuradoria-Geral do Estado do Paraná** (PGE-PR) terá o Cebraspe como organizador do próximo concurso **PGE PR Procurador**. De acordo com informações divulgadas pelo órgão, são previstas **4 vagas** para o cargo de Procurador, mas existe a possibilidade de chamamento de mais 30 candidatos.

Vale lembrar que a Proposta de Emenda à Constituição que prevê a inclusão da **Prova Oral**, de caráter eliminatório, como uma das etapas do **concurso PGE PR Procurador** foi aprovada.

## Promotorias

Concurso MP MG: Foi publicado documento oficializando a contratação do Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa (IBGP) como banca do **concurso MP MG Promotor**. [Veja AQUI!](#)

Além disso, foi divulgado o Termo de Referência da nova seleção. Segundo o [documento](#), são previstas aproximadamente 70 vagas.

Lembrando que o **Ministério Público de Minas Gerais** já criou a página oficial dedicada ao LXI Concurso de Promotores Substitutos no site da instituição.

Concurso MP MS: Foi oficialmente constituída a comissão responsável pelas atividades do **XXX Concurso MP MS Promotor**. [VEJA AQUI!](#)

Atualmente o órgão registra 25 cargos vagos para Promotor de Justiça Substituto.

## Cartórios

Concurso Cartório PE: Foi publicado o edital do **concurso Cartório PE com 147 serventias**, sendo 98 por provimento e 49 por remoção.

Sob organização do Cebraspe, os interessados poderão se candidatar entre os dias **26 de setembro a 25 de outubro**, ao custo de R\$ 360,00. Já as **provas serão aplicadas em 1º de dezembro**.

Os delegatários dos serviços notariais e de registro serão **remunerados**, exclusivamente, por meio de **emolumentos** cobrados em razão do ofício.



## Defensorias

Concurso DPE SC Defensor: A **FUNDATEC** foi definida como banca do **IV concurso público para ingresso na carreira de Defensor do estado de Santa Catarina (DPE SC Defensor)**. Recentemente, foi divulgado o Regulamento do novo certame. Segundo o documento, os candidatos serão avaliados por meio de quatro etapas.



## PROJETOS EM DESTAQUE



Aqui é Igor Maciel, coordenador pedagógico do Estratégia Carreira Jurídica. Atualizo, de forma objetiva, alguns projetos de destaque, destinados aos nossos assinantes.

Como temos diversos concursos em fases avançadas (provas escritas ou orais), vamos organizar os projetos pela fase do certame. Importante ressaltar que existem diversos projetos já em andamento, que se iniciaram antes do período de apuração desta edição. Esses projetos todos podem ser acompanhados no calendário de eventos, que consta da mesa de estudos.

Eventos do Estratégia  
Temos 140 eventos disponíveis atualmente

Exibir: Todos os eventos

Maio 2023

Sexta-feira 12/05/2023

SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB	DOM
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31	1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11

Evento selecionado: 12/05/2023

- CURSO INTENSIVO PARA MP-BA (PROMOTOR DE JUSTIÇA) - PÓS-EDITAL - DIREITO PENAL - (FLÁVIO MILHOMEM) 08:30 h - 12:00 h
- HORA DA VERDADE: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR) - DIREITO FINANCEIRO - (JOAO LAWALL) 10:00 h - 11:30 h
- ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS RELEVANTES DA LEI DE DROGAS 10:00 h - 11:30 h
- ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS RELEVANTES DA LEI DE DROGAS 10:00 h - 11:30 h
- A MELHOR PREPARAÇÃO PARA A PROVA DISCURSIVA AGU E PROCURADOR FEDERAL 18:00 h - 19:00 h
- CURSO INTENSIVO PARA MP-BA (PROMOTOR DE JUSTIÇA) - PÓS-EDITAL - PROCESSUAL CIVIL - (RODRIGO VASLIN) 19:00 h - 22:30 h
- CURSOS EXCLUSIVOS PARA CARREIRA JURÍDICA - DIREITOS HUMANOS - (ALLAN JOSS, FLÁVIA PIOVESAN) 18:00 h - 20:30 h



Dentre os novos projetos, destacamos que ainda teremos os seguintes:

- **Standard probatório em Processo Penal com Aury Lopes - a partir do dia 23/07/24** ([assista aqui](#))
- **PGM Vitória ES - Maratona de lei local (Somente em Vídeo) - a partir do dia 20/07/24** ([assista aqui](#))



Lembramos mais uma vez que criamos **grupos de comunicação** específicos para nossos alunos, de acordo com a carreira pretendida. Sugerimos que ingressem neles, para que fiquem bem informados sobre tudo que acontece na carreira, concursos e nossos cursos. Além disso, neles serão avisados sobre as **mentorias coletivas** de cada carreira. Estes os links:

- [Cartórios](#)
- [Defensoria](#)
- [Delegados](#)
- [Magistratura](#)
- [Procuradorias](#)
- [Promotorias](#)

## ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS DE DESTAQUE



Olá, sou Yasmin Ushara, coordenadora do projeto de Rodadas e das Mentorias do Estratégia Carreiras Jurídicas, e aqui venho destacar alterações legislativas relevantes desta edição (21 de junho a 05 de julho de 2024), para deixá-lo a par das novidades legais que possam impactar em futuras provas na área jurídica. Não destacaremos tudo, mas apenas as mais relevantes. Lembro que os professores, na medida em que desenvolverem os conteúdos, reportarão as novidades nos respectivos cursos escritos e em vídeo.

Nesta edição, não tivemos a publicação de nova lei relevante para concursos jurídicos.





## ALTERAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DE DESTAQUE



Continuo aqui com vocês para tratar, com o mesmo objetivo, dos destaques envolvendo a jurisprudência, especialmente dos tribunais superiores. Rica como é, temos vários temas que podem ser objeto de prova, todos apurados nos últimos dias.

Ressaltamos que estes precedentes serão comentados pelo Professor Jean Vilbert no Informativo Estratégico:

▣ [Informativo Estratégico STF](#)

▣ [Informativo Estratégico STJ](#)

### NO ÂMBITO DO STF

Não tivemos novas publicações de Informativos do STF no período desta edição.

Segundo o calendário da Corte, o informativo 1.143 será publicado em 02/08/24.

### NO ÂMBITO DO STJ

#### **Competência para processar e julgar pedidos decorrentes de relação de trabalho entre Agente de Saúde Pública e o respectivo Município (Direito do Trabalho)**

Compete à Justiça Trabalhista processar e julgar pedidos decorrentes de relação de trabalho entre servidor público no cargo de Agente de Saúde Pública (Agentes de Combate às Endemias) e o respectivo Município, salvo se o ente público adotar forma diversa por meio de lei local. (AgInt no CC 199.231-SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 5/3/2024, DJe 14/3/2024 - Edição Extraordinária nº 19)

#### **Infração administrativa e Lei posterior mais benéfica. (Direito Administrativo)**

A penalidade administrativa deve se basear pelo princípio do tempus regit actum, salvo se houver previsão expressa de retroatividade da lei mais benéfica. (REsp 2.103.140-ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 4/6/2024, DJe 18/6/2024 - Edição Extraordinária nº 19)



## **Responsabilidade civil do Estado. Erro na prestação de serviços médico-hospitalares. Teoria da perda de uma chance. (Direito Administrativo e Direito Civil)**

Aplica-se a responsabilidade civil pela perda de uma chance no caso de atuação dos profissionais médicos que não observam orientação do Ministério da Saúde, retirando do paciente uma chance concreta e real de ter um diagnóstico correto e de alçar as consequências normais que dele se poderia esperar. (REsp 1.985.977-DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024, DJe 26/6/2024 - Edição Extraordinária nº 19)

## **Extinção da ação popular por perda de objeto, decorrente da satisfação da pretensão do autor no curso do processo, pode ensejar a condenação da parte ré ao pagamento de honorários (Direito Processual Civil)**

A extinção da ação popular por perda de objeto decorrente da satisfação da pretensão do autor enseja a condenação da parte ré ao pagamento de honorários, uma vez reconhecido que esta deu causa à propositura da demanda. (REsp 2.137.086-PA, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024, DJe 26/6/2024 - Edição Extraordinária nº 19)

## **Conselho profissional. Anuidades. Natureza tributária. Lançamento de ofício e notificação do contribuinte. Comprovação. Necessidade. (Direito Tributário)**

As anuidades devidas aos conselhos profissionais estão sujeitas a lançamento de ofício, que apenas se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo e o esgotamento das instâncias administrativas, em caso de recurso, sendo necessária a comprovação da remessa da comunicação. (AgInt no REsp 2.133.371-SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 17/6/2024, DJe 20/6/2024 - Edição Extraordinária nº 19)

## **Necessidade de participação das partes autoras dos processos selecionados em incidente de resolução de demandas repetitivas (Direito Processual Civil)**

Se as partes autoras dos processos selecionados em incidente de resolução de demandas repetitivas não os abandonaram ou deles desistiram, sua efetiva participação é imposição do princípio do contraditório. (REsp 1.916.976-MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 21/5/2024 - Edição Extraordinária nº 19)



## **ATUALIZAÇÕES NOS CURSOS**

Diariamente os cursos do Estratégia são atualizados. Temos uma base ampla de conteúdo com time dedicado de colaboradores, responsáveis por manter tudo funcionando. Não é profícuo relatar todas as atualizações que fazemos.

Há PDFs novos sendo publicados, faixas em áudios recentemente editadas, aulas em vídeo associadas, questões novas cadastradas e inseridas no sistema. Contudo, temos convicção de que algumas alterações você deve conhecer.



O objetivo desta seção, a mais importante do nosso clipping, é justamente descrever as principais alterações havidas em nosso material. Nossa sugestão: leia. Observe os links que direcionarão aos materiais e, em caso de dúvidas, procure o professor pelo fórum de dúvidas ou, por email, o nosso time de coordenação (canto inferior esquerdo, na área do aluno).

## PROVAS COMENTADAS

No período desta edição, tivemos a realização das seguintes provas em carreiras jurídicas:

- **Cartórios do TJ-SP** ([acesse aqui](#))
- **Procuradoria Geral do Município de Cuiabá** ([acesse aqui](#))
- **Procuradoria Geral do Município de Londrina** ([acesse aqui](#))

Ressaltamos que todas as Provas comentadas antecedentes já estão disponibilizadas, com comentários, no nosso Sistema [Estratégia Questões \(estrategia.com\)](#).

## DIREITO CIVIL

### Teoria Geral

#### Personalidade

E se a retratação da imagem e voz da pessoa tem cunho humorístico, pode-se falar um *direito de imitação* de pessoa pública? A trucagem de voz (quem nunca ouviu um humorista imitando o Silvio Santos?) viola a preservação da esfera da intimidade ou seu impedimento configura censura prévia?

O STJ (REsp 1.678.441/SP) entende que **desde que não ultrapassados os limites relativos à privacidade ou à intimidade daquele, cujas características são evidenciadas por meio de representação de caráter humorístico, não há falar em ofensa aos direitos da personalidade** e, conseqüentemente, em dano moral indenizável.

Mas, claro, não acabou. Também comete ato ilícito, por abuso de direito, o órgão de imprensa que, apesar de divulgar fato verídico e sem a indicação de dados objetivos quanto aos partícipes do fato, relaciona a notícia à manchete de caráter manifestamente ofensivo à honra da vítima de crime de estupro de vulnerável, atribuindo à adolescente conduta ativa ante o fato ocorrido, trazendo menções injuriosas a sua honra, entende a Corte.

#### Pessoa Jurídica

Por exemplo, **o reconhecimento de obrigação de natureza contratual de pagar verba de natureza alimentar a ministro de confissão religiosa inativo não caracteriza interferência indevida do poder público** na organização e funcionamento das organizações religiosas. A



ausência de pagamento da cônica ou prebenda vitalícia por jubramento de pastor evangélico configura inadimplimento e permite controle judicial (REsp 2.129.680/RJ).

### Pessoa Natural

Segundo o art. 78, **por contrato escrito, podem os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes**. O domicílio contratual, nesse sentido, impacta na competência processual, haja vista que as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações, prevê o art. 63 do CPC/2015.

A alteração de domicílio, porém, não é irrestrita. O §1º determina que a eleição de foro somente produz efeito quando aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação. A ressalva fica por conta da pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

### Pessoa Jurídica

É possível requerer mais de uma vez a desconsideração via incidente, na mesma lide. Segundo o STJ, *a contrario sensu*, sim. A Corte (REsp 2.123.732/MT) entende que **o trânsito em julgado da decisão que aprecia pedido de desconsideração da personalidade jurídica torna a questão preclusa** para as partes da relação processual, inviabilizando a dedução de novo requerimento com base na mesma causa de pedir. Causa de pedir diversa, porém, ensejaria novo pedido, a depender do caso concreto.

Em outro caso, a Corte entendeu pela possibilidade de interposição de embargos de terceiro visando à declaração de impenhorabilidade de imóvel pertencente a empresa envolvida em processo fiscal, por ser o imóvel a residência da genitora dos sócios envolvidos e em nada interferir na decretação de indisponibilidade de ação cautelar. Ou seja, **a confusão entre a moradia de entidade familiar com o local de funcionamento de empresa não constitui requisito para o reconhecimento da proteção de imóvel como bem de família** (AgInt no AREsp 2.360.631/RJ).

### Bens

Do mesmo modo, **é possível a penhora do bem de família para assegurar o pagamento de dívida contraída para reforma** deste imóvel. A interpretação do STJ (REsp 2.082.860-RS) quanto ao inc. II parece adequada, em seguimento a certa *lógica* do instituto, já que se é penhorável o bem por conta de financiamento destinado à construção, também deve sê-lo quanto a eventual reforma.

### Caducidade

Não obstante, nem o próprio STJ aplica os critérios para aplicar a teoria da *actio nata* para as hipóteses de prescrição. Há, em certa medida, julgamento por equidade, ao fim e ao cabo. Veja-se o exemplo dos **casos de abuso sexual durante a infância e adolescência**. Segundo a Corte



(REsp 2.123.047/SP) não se pode automaticamente vincular a fluência da prescrição à maioria civil, sendo **essencial analisar o momento em que a vítima tomou plena ciência dos danos em sua vida para de deflagar o termo inicial** do prazo trienal prescricional.

Também decenal o prazo de prescrição quanto à pretensão que visa ao reconhecimento do direito ao resgate, após o prazo assinado em contrato, de capital segurado de seguro de vida com cláusula de sobrevivência (REsp 1.678.432/RJ). O contrato de seguro individual de vida com cláusula de sobrevivência tem natureza complexa, visto que o capital de segurado pode ser pago aos beneficiários quando do falecimento do segurado, ao qual é permitido optar por resgatar, em vida, o valor econômico capitalizado após transcorrido o período de diferimento.

## Direito das obrigações

### Inadimplemento

Com a Lei 14.905/2024 houve um giro copernicano quanto à matéria. Apesar da consolidação que se vinha fazendo com a média do INPC e do IGP-DI, o parágrafo único do art. 389 passou a adotar o IPCA, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo IBGE.

No entanto, a inclusão do referido parágrafo único trouxe importante novidade porque se previu de maneira inequívoca que o índice inflacionário passou a ser norma dispositiva. Vale dizer, **apenas se não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, a correção monetária se fará pelo IPCA**, ou o índice que eventualmente o substituir.

### Inadimplemento

Tradicionalmente, na dicção do art. 1.062 do CC/1916 ("A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada, será de seis por cento ao ano"), essa taxa era de 0,5% ao mês. O art. 406 do CC/2002, revogando o art. 1.062 do CC/1916, estabeleceu que a taxa de juros seria fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Ou seja, o CC/2002 respondia sem responder.

Bom, mas qual é a taxa "em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"? O art. 161, §1º, do CTN, prevê que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês", ou seja, 12% ao ano.

Assim, com a entrada em vigor do CC/2002, a taxa de juros de 6% ao ano foi substituída (a partir de 10/01/2003) pela taxa de juros de 12% ao ano, na combinação do art. 406 do CC/2002 com o art. 161, §1º, do CTN. Inclusive, esse é o entendimento no Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês".

Porém, **conforme o entendimento majoritário do STJ, trazido no julgamento do REsp 1.111.117, com a entrada em vigor do CC/2002, a taxa referida pelo art. 406 passou a ser**



## **a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Taxa SELIC, que é a taxa usada para calcular os juros moratórios dos tributos federais.**

Esse entendimento, apesar de oriundo de julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ, ainda trazia controvérsia na própria Corte. Decisões posteriores a ele (que é de 2010) continuaram a aplicar entendimento diverso. Não é difícil compreender a razão. Taxa SELIC é variável, mas controlada pelo Comitê de Política Monetária, o COPOM, que por sua vez é controlado pelo Banco Central.

Apenas para que você possa ter uma ideia, a SELIC variou de 45,9% em 10/1997 (*quebra* da Bolsa de Hong Kong) para 6,4% em 03/2018. Ou seja, é uma taxa altamente volátil, especialmente nos casos de *crashes* econômicos (em outubro de 1997, os *Tigres Asiáticos* desvalorizaram fortemente suas moedas para controlar o crescente déficit público). A partir de 1999, o sonho da classe média de ter uma moeda tão forte quanto o dólar evanesce quando o Brasil abandona a paridade do real com o dólar.

A razão? O controle inflacionário. O novo mantra do COPOM passa a ser o centro da meta inflacionária. Como fazer isso? Restringindo o *apetite* do consumidor em momentos-chave, com o arrocho das taxas de juros, que se refletem, a partir de 2002, com o Novo Código Civil, em taxas de juros moratórios maiores. De qualquer forma, a SELIC vinha sendo utilizada pelo STJ como limite.

Ponto relevantíssimo a respeito dos juros moratórios está na prova do prejuízo. **O devedor é obrigado aos juros da mora, ainda que o credor não alegue prejuízo algum**, segundo afiança o art. 407. Ou seja, mesmo que o credor prejuízo não tenha, são devidos juros de mora, por que a causa não é eventual prejuízo, mas o inadimplemento. Trata-se de reprimenda ao inadimplente, de modo que ele não se sinta instigado a descumprir sua obrigação novamente (trata-se da versão civil da prevenção especial negativa do Direito Penal, o que nos remete à origem comum das duas esferas).

Por fim, o Enunciado 164 da III Jornada de Direito Civil tentou resolver controvérsia de direito intertemporal. Segundo ele, tendo início a mora do devedor ainda na vigência do CC/1916, são devidos juros de mora de 6% ao ano; a partir de 11 de janeiro de 2003 (vigência do CC/2002), passou a incidir o art. 406.

Trata-se de compreensão *lógica* da teoria do fato jurídico, pois em que pese o contrato tenha sido pactuado ainda na vigência do revogado Código, a mora surte seus efeitos de maneira contínua. Surtindo efeitos já na vigência do CC/2002, apto ele a regular a matéria. O problema continuou a ser a discussão a respeito do art. 406: art. 161, §1º, do CTN, ou taxa SELIC?

Para pôr pá de cal na controvérsia, a Lei 14.905/2024 incluiu três parágrafos no art. 406, seguindo a consolidação jurisprudencial fixada em 2010 pelo STJ. Pela novel redação do art. 406, **quando não forem convenacionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.**



Sim, mas e qual é a taxa de juros legal, afinal? Consoante a previsão do §1º, **a taxa legal corresponde à taxa SELIC, deduzido o IPCA** (índice de atualização monetária do parágrafo único do art. 389). Por interpretação lógica e sistemática, o parágrafo pretende impedir o *bis in idem*, haja vista que a taxa SELIC já embute correção monetária.

Assim, se num dado mês a taxa SELIC estiver em 12% a.a. e o IPCA estiver em 0,5% a.m., os juros reais serão de 0,5% a.m. (1% da SELIC, a.m., menos 0,5% do IPCA). Se o IPCA estiver em 1% a.m., não haverá incidência de juros reais, virtualmente (1% da SELIC, a.m., menos 1% do IPCA).

Mas e se o IPCA estiver em 1,5% a.m., haverá incidência de juros negativos? Não. Nesse caso, prefixa o §3º que **caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.**

Para efeitos de comparação, em 2023, ao anterior à publicação da lei, o IPCA fora de 4,62% a.a. e SELIC ficou em 13,65% a.a. Assim, os juros reais teriam sido estabelecidos em 9% a.a., patamar inferior aos 12% que se extraía da conjugação do art. 406 do CC/2002 com o art. 161, §1º, do CTN.

Em 2020, o IPCA fora de 4,52% a.a. e SELIC ficou em 1,90% a.a. Assim, os juros reais teriam sido negativos. aplicando-se o *juro zero* previsto §3º do art. 406, em patamar muito inferior aos 12% a.a. previstos. Ao reverso, em 1997, o IPCA fora de 5,22% a.a. e SELIC ficou em 45,90% a.a. Assim, os juros reais teriam sido estabelecidos em 41% a.a., em patamar muito superior aos 12% (futuramente) previstos no CC/2002.

Ou seja, a imprevisibilidade da correção monetária passa também à taxa de juros, pois além de ser necessário descontar o IPCA, faz-se necessário acompanhar a imprevisibilidade da taxa SELIC. Em momentos de necessidade de controle inflacionário mais robusto, ou de um mercado externo incerto ou de turbulência econômica aguda, devedores terão suas dívidas acrescidas em velocidade bastante alta (1997, quase 50%), ao passo em que momentos de deflação e pouca pressão estatal na SELIC, as dívidas serão meramente corrigidas, sequer havendo juros reais (2020, *juro zero*).

Se isso será fomento a devedores inadimplentes cujas dívidas não têm juros reais, ou se causará a explosão de débitos ante juros extraordinariamente altos, só o tempo dirá. Se o objetivo era dar mais segurança jurídica às relações interprivadas, porém, o legislador falhou miseravelmente. De toda sorte, prevê o art. 406, §2º, que a metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo CMN e divulgadas pelo Banco Central.

## Inadimplemento

Quanto à Lei da Usura (Decreto 22.626/1933), uma nota mais aprofundada.

A Súmula 596 do STF já estabelecia, desde 1977, que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional - SFN. A CF/1988 trouxe nova camada de disputa, mas o entendimento generalizado não mudou.



O Tema 421 do STF manteve o entendimento. No mesmo sentido, o Tema Repetitivo 24 do STJ: "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura".

Repetindo, mais uma vez essa interpretação, a alínea 'a' do inc. III do art. 3º da Lei 14.905/2024 fixou que não se aplica o disposto no Decreto 22.626/1933, às obrigações contraídas perante as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Mas a norma não apenas repetiu, como inovou, afastando a Lei da Usura nos casos em que as obrigações envolverem:

*I - contratadas entre pessoas jurídicas;*

*II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários;*

*III - contraídas perante*

*b) fundos ou clubes de investimento;*

*c) sociedades de arrendamento mercantil e empresas simples de crédito;*

*d) OSCIPs que se dedicam à concessão de crédito (organizações da sociedade civil de interesse público regidas pela Lei 9.790/1999); ou*

*IV - realizadas nos mercados financeiro, de capitais ou de valores mobiliários.*

Assim, a norma afasta as restrições a, por exemplo, taxas de juros, capitalização mensal ou correção monetária, quando de um contrato que envolva duas pessoas jurídicas ou um cheque. O objetivo é facilitar o empréstimo entre empresas fora do sistema financeiro, mas, certamente, a *agiotagem* também passará, em larga medida, a ocorrer com mais frequência.

## **Transmissão**

Há impacto processual em havendo a cessão de crédito. Caso a cessão de crédito seja celebrada com a expressa participação do cedido e desde logo noticiada em transação firmada entre ele e o cedente em ação judicial, afasta-se a legitimidade do cedente para executar diferenças decorrentes da mora no cumprimento do pacto celebrado. A legitimidade para executar eventual inadimplemento, a toda evidência, é exclusiva do cessionário (Aglnt no REsp 1.267.649/RJ).

## **Direito dos contratos**

### **LC do SPVAT**

### **Espécies**



Por ser um contrato real, **correm por conta do mutuário todos os riscos da coisa a partir da tradição (contrato translativo de propriedade)**. Atenção, porém, porque sendo destinado a fins econômicos, presumem-se devidos juros ao mutuante, na forma do art. 406.

**Presume-se o mútuo oneroso, portanto, em sendo ele destinado a fim econômico.** O Enunciado 34 da I Jornada de Direito Civil vai exatamente no mesmo sentido, estabelecendo que quaisquer contratos de mútuo destinados a fins econômicos presumem-se onerosos, ficando a taxa de juros compensatórios limitada ao disposto no art. 406.

--

O terceiro justificou seu interesse e o seguro foi celebrado. Posteriormente, o terceiro é condenado por homicídio contra o segurado. Não há que se falar em cobertura securitária ao homicida, evidentemente. Mas e se o beneficiário não pode o próprio homicida? Não importa, **pois o ato do indivíduo de contratar um seguro sobre a vida de outrem com a intenção de ceifar a vida do segurado impede o recebimento da indenização securitária por quaisquer dos beneficiários e gera nulidade do contrato** (REsp 2.106.786/PR).

--

Nesse sentido, posso aplicar a cláusula *del credere*, típica do contrato de comissão, à agência e/ou distribuição? Segundo o STJ (REsp 1.784.914/SP), é vedada a pactuação da cláusula *del credere* nos contratos de agência ou distribuição por aproximação. A Corte reafirma o posicionamento de que a cláusula não é, por si só, ilícita, mas continua a restringir sua aplicação.

## Responsabilidade Civil

E se o morto é um recém-nascido, cabem alimentos indenizatórios em favor dos pais? Sim, é cabível **pensionamento na hipótese de falecimento de recém-nascido, cujo termo inicial será a data em que a vítima completaria 14 anos, e o termo final será a data em que a vítima completaria a idade correspondente à expectativa média de vida** do brasileiro (REsp 2.121.056/PR).

A Corte (REsp 1.392.730/DF) também fixou que **o recebimento de pensão previdenciária não exclui a condenação do ofensor à prestação de alimentos indenizatórios, desde que demonstrado decréscimo na situação financeira** dos dependentes da vítima. Ou seja, por aplicação do princípio da reparação integral do dano, deve haver compensação de vantagens com prejuízos, mas a pensão estatal, *de per se*, não afastará o dever de alimentos indenizatórios quando necessários para que o *status quo ante* seja preservado.

E se, numa competição automobilística, houver um acidente envolvendo piloto e a organização não enviar ambulância e equipe médica presentes no local, falecendo ele após a omissão? **Aplica-se a teoria da perda de uma chance, havendo responsabilidade civil, quando**



**organizadora de competição automobilística deixa de prestar socorro a piloto que falece** por afogamento após acidente durante o percurso (REsp 2.108.182).

--

Num exemplo ainda mais concreto, o STJ (AgRg no AgRg no REsp 1.970.697/PR) entendeu que **o patrimônio de terceiro que praticou a lavagem de dinheiro, mas não cometeu o crime antecedente, só poderá ser atingido, se for demonstrado que determinados bens, direitos ou valores constituem instrumento, produto ou proveito do crime anterior.** Assim, a aplicação do art. 932, inc. V para estabelecer a responsabilidade solidária se restringe às provas de que tenha havido proveito ou acréscimo patrimonial em decorrência do crime antecedente praticado exclusivamente por outrem.

## Direito das coisas

### Propriedade Plena

#### Ação publiciana

Se já há controvérsia, mais contemporaneamente à ação reivindicatória, que tem ares de reminiscência do pretérito, mais ainda quanto à ação publiciana. Sustenta Pontes de Miranda, porém, que ela é **simétrica à reivindicatória**, aplicada às situações em não é possível ou desejável propor a ação de reivindicação.

Trata-se de uma **ação de domínio imperfeito**, na qual o terceiro pode opor, além da defesa que poderia opor na reivindicação (atualmente, uma usucapião, por exemplo), que seu título é igual ou melhor do que o do autor, que havia má-fé na posse do autor, que o título do autor nunca levaria à usucapião, entre outros argumentos.

Vale dizer, **a ação publiciana é pela qual se pretende proteger a posse perdida daquele que já teria a propriedade, caso tivesse manejado a ação de usucapião. Como o possuidor, nesse caso, já é proprietário - a ação de usucapião é declaratória, ressaltado -, mas sua propriedade ainda não é registral, não poderia mover a ação reivindicatória.**

Em outras palavras, a ação publiciana seria a ação reivindicatória do proprietário que é proprietário *de fato*, mas não proprietário *de direito*. Proprietário de fato porque já possui os requisitos aptos a adquirir a propriedade registral pela soma da posse justa ao tempo (usucapião), sem contar, contudo, com o registro imobiliário apto a permitir o manejo da ação reivindicatória.

A controvérsia doutrinária reside no fato de que tal ação se justificaria no sistema imobiliário típico do CC/1916 e do CPC/1939, mas não no atual regime jurídico do CC/2002 e do CPC/2015. A confusão entre posse, propriedade e domínio é bastante evidenciada nessa ação. Fato é que o STF (RE 10.406, de 1950) reconheceu a aplicabilidade da ação, reafirmando o instituto posteriormente (RE 71.636, de 1971).



Em ambos os casos, porém, os precedentes remontam ainda aos diplomas material e processual já revogados. A *actio in rem publiciana* encontra espaço nos casos em que o proprietário de direito esbulha a posse proprietário de fato e esse, agora, destituído da posse, maneja a ação publiciana para retomá-la (reivindicatória com cunho de reintegração) ao mesmo tempo em que exige sua propriedade de direito (usucapião).

A legitimidade ativa da ação publiciana se limita ao possuidor de boa-fé, que tem justo título, cujo tempo necessário à usucapião já transcorreu. No atual sistema de usucapião, entre 10 e 2 anos, portanto. Ao reverso, a ação não cabe ao detentor, como no caso em que o proprietário retoma a posse de coisa sua, tomada com clandestinidade; como diria o ditado, *ladrão que rouba ladrão tem 100 anos de perdão*.

As controvérsias doutrinárias não param. Se questiona se a ação publiciana se aplicaria apenas a bens imóveis ou também a móveis (entendo que ampla); se bens fungíveis que sejam individualizáveis poderiam ensejar a medida (*idem*); se sua natureza jurídica é condenatória, declaratória, executiva, mandamental ou desconstitutiva (entendo que mandamental, na classificação quinária ou condenatória, na classificação trinária); se dúplice (entendo que não, dado que tal característica é das ações tipicamente possessórias, mas se admitindo reconvenção).

### Propriedade limitada

O condômino inadimplente quanto à contribuição condominial (art. 1.336, inc. I) se sujeita às obrigações acessórias típicas do Direito das Obrigações: correção monetária, juros e multa. O §1º do art. 1.336 estabelece que, **não havendo previsão, serão os juros moratórios limitados à taxa SELIC (art. 406) e a multa a dois por cento sobre o débito.**

--

Ao reverso, **é indevido o pagamento de indenização por lucros cessantes, no caso de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento da promitente vendedora.** Entendeu o STJ (AgInt no REsp 1.881.482/SP) que a devolução integral de todos os valores despendidos, devidamente corrigidos, com juros moratórios, se acrescida de lucros cessantes (aluguéis, por exemplo) torna desproporcional os termos da resolução do contrato, criando desequilíbrio na solução do inadimplemento absoluto, no mais das vezes, servindo de incentivo à resolução do pacto.

Nos casos de arrematação de imóvel em hasta pública a obrigação pelo recolhimento do laudêmio é de responsabilidade do arrematante, quando previsto no edital do leilão. Nessa hipótese, o arrematante possui, também, legitimidade ativa para pleitear a sua repetição do indébito (EDcl no REsp 1.781.946/SE).

### Direitos Reais

Há uma situação na qual a aplicação do direito real de uso é bastante frequente, em que se pese poucas pessoas o lembrem, precisamente porque quando se valem dele já não o podem



relembrar. Trata-se das sepulturas em cemitérios, casos nos quais o direito real de uso tem peculiaridades que se sobressaem quanto às regras gerais.

Acompanhando a doutrina, o STJ define que **o jus sepulchri (direito de sepultura) em cemitérios públicos é regido pelo direito público, enquanto o jus sepulchri em cemitério particular é regido pelo direito privado, aplicando-se, inclusive, o CDC** (REsp 747.871/RS e REsp 1.090.044/SP). Tais sepulturas se assemelham o direito real de uso do jazigo, que pode ser cedido pelo cemitério particular ao interessado. Todavia, não se trata de um comum direito real de uso, regulado pelo CC/2002.

Diferencia-se o direito real de uso geral do direito real de uso de jazigo porque o CC/2002 prevê sua extinção pela morte do usuário, por aplicação subsidiária do art. 1.410, ao passo que a doutrina entende que uma das características essenciais do *jus sepulchri* é precisamente a possibilidade de transferir o direito por ocasião do falecimento do titular.

Admite-se, ainda, a cessão onerosa entre vivos, quando se trata de jazigo vazio em cemitério particular. Ou seja, **o jazigo constitui peculiar direito real de uso perpétuo**, e não meramente vitalício.

Pode o contrato ser extinto, seja havendo resolução (inadimplemento) ou rescisão (direito de arrependimento). A Corte (REsp 1.300.418/SC) reconhece a possibilidade de a parte inadimplente pleitear a resolução do contrato, diante da insuportabilidade das prestações.

Caso o titular do jazigo não tenha condições de pagar as taxas pactuadas, pode requerer a resolução do contrato, com consequente extinção do direito real de uso do jazigo e restituição da titularidade do direito ao cemitério. Nesse caso, havendo resolução, há necessidade do retorno ao *status quo ante*.

A questão é que o titular, ao receber o direito real perpétuo se compromete com um valor fixo, como contraprestação à transferência da parcela do direito de propriedade, além de pagar um valor variável, a taxa semestral de manutenção e administração. Deve, então, o valor fixo ser devolvido pelo cemitério, haja vista que não se consumou a transferência perpétua do direito real?

O STJ (REsp 2.107.107/SP) entende que a resolução do contrato implica o retorno das partes ao estado anterior à avença. Por isso, **deve a titularidade do direito real de uso perpétuo do jazigo retornar ao mantenedor do cemitério, com a restituição do respectivo valor pago pelo direito, admitindo-se a retenção de percentual suficiente para indenizar pelo tempo de privação de uso do jazigo.**

## Direito das famílias

Havia divergência doutrinária a respeito do que ocorreria caso um dos cônjuges falecesse no curso da demanda. Do ponto de vista da melhor técnica, o processo deveria ser extinto, sem análise do mérito, por perda de objeto.



Isso porque o matrimônio, nesse caso, se extinguiria pela morte, que antecederia a decisão a respeito do divórcio. Não obstante, formou-se corrente doutrinária fixando que deveria a lide ser julgada, haja vista os impactos diversos que ocorreriam (extinção da sociedade conjugal pelo divórcio tem eficácia *inter vivos* apenas - meação -, ao passo que a derivada da morte tem eficácia *post mortem*, notadamente - meação e/ou herança).

Tal corrente, menos técnica, era pouco seguida pelos tribunais. Apesar da atecnica, do ponto de vista da equidade é mais razoável, porquanto preserva a *intenção* daquele que pretendia dar cabo da relação conjugal.

Pondo fim à controvérsia, o STJ passou a admitir, desde 2024, o chamado divórcio *post mortem*. Segundo a Corte, **é possível a decretação do divórcio na hipótese em que um dos cônjuges falece após a propositura da respectiva ação, notadamente quando manifestou-se indubitavelmente no sentido de aquiescer ao pedido que fora formulado em seu desfavor.** Ademais, cabe, na ação judicial de divórcio, pretensão reconvenicional movida pelos herdeiros do cônjuge falecido, que têm legitimidade ativa para tanto.

**A alteração do nome civil para exclusão do patronímico adotado pelo cônjuge, em razão do casamento, é inadmissível se não houver circunstâncias que justifiquem a alteração,** especialmente quando o sobrenome se encontra incorporado e consolidado em virtude de seu uso contínuo por longo período. Ou seja, não pode um cônjuge simplesmente exigir, sem justificativa, que seu apelido de família seja retirado do conjunto de apelidos de família do agora ex-cônjuge, entende o STJ.

## Parental

Interpretando essa regra, o STJ fixou que **a negligência ou omissão dos genitores ante o grave abuso sexual configura hipótese excepcional de destituição do poder familiar.** Trata-se de aplicação, à toda evidência, do princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes.

Ainda quanto ao ponto, assumindo feição mais *penalista*, o STJ entende que **a decisão que decreta a prisão civil do devedor de alimentos deve ser fundamentada** no tocante à dosimetria do prazo (entre um mês e três meses). A exigência é premente quando se adotar prazo superior ao mínimo legal.

--

De maneira controversa, entende o STJ que **a prisão civil do devedor de alimentos pode ser afastada quando particularidades do caso concreto permitem aferir a ausência de urgência no recebimento dos alimentos** executados. No caso concreto, demonstrou-se a ausência de urgência no recebimento dos alimentos, sendo a credora da verba alimentar maior de idade, com formação superior, já desempenhando atividade laborativa remunerada e estando apta à própria manutenção. Desse modo, segundo a Corte, a imposição da restrição de liberdade se mostrava excessiva.



## Direito das sucessões

Posteriormente, a Corte (REsp 2.029.809/MG e REsp 2.034.650/SP) consolidou em definitivo esse entendimento, em sede de julgamento de repetitivo. Fixou-se que o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado.

## LEGISLAÇÃO CIVIL ESPECIAL

### Locações

**Na locação por prazo determinado, embora possa ser enviada notificação exoneratória ao locador durante a vigência do contrato, o fiador somente irá se exonerar de sua obrigação ao término do contrato por prazo determinado ou em 120 dias a partir da data em que o contrato se torna indeterminado, por qualquer razão.** Mesmo que a fiança tenha sido prestada por pessoa jurídica e tenha havido alteração no quadro social da empresa afiançada, a lógica é a mesma, entende o STJ (REsp 2.121.585/PR).

Realçando a autonomia negocial nesse tipo de contrato, o STJ (REsp 2.101.659/RJ) entende que a instalação de lojas do mesmo ramo em *shopping center* não configura, por si só, atividade predatória nem ofensa ao *tenant mix*. Isso, claro, desde que essa opção não implique desrespeito aos contratos firmados com os lojistas.

### Registro de Imóveis completo

Não se aplica o conceito agrário de imóvel rural ao procedimento de certificação do memorial descritivo georreferenciado, para os fins e efeitos do registro imobiliário, devendo o georreferenciamento ser realizado no âmbito de cada matrícula individualizada, entende o STJ (REsp 1.706.088/ES). Para o direito registral, com espeque nos princípios da especialidade e da unitariedade, cada matrícula representa uma unidade imobiliária, inclusive no que tange aos imóveis rurais, o que significa que o memorial descritivo a que se refere os §§ 3º e 4º do artigo 176 da Lei de Registros Públicos deve corresponder ao imóvel representado pela matrícula e que, portanto, cada matrícula deve ser demarcada e georreferenciada individualmente.

### Alienação Fiduciária de móveis

E se prescrita a pretensão de cobrança de dívida civil, prescritas estão todas as medidas judiciais ao credor? Segundo o STJ (REsp 1.503.485/CE), não, pois existindo no ordenamento outro instrumento jurídico-processual com equivalente resultado (como a busca e apreensão), cujo exercício não tenha sido atingido pelo fenômeno prescricional (no caso da cobrança), descabe subtrair do credor o direito à busca pela satisfação de seu crédito.

### Transplantes



Importante acréscimo veio com a Lei 14.858/2024, com a inclusão do art. 13-A. Segundo a norma, os órgãos públicos civis, as instituições militares e as empresas públicas e privadas que operem ou utilizem veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática, são **obrigados a dar prioridade ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante** e tratamento e de integrantes da equipe de captação e distribuição de órgãos que acompanha o transporte do material.

No caso das instituições militares, a regra não se aplica quando as aeronaves, os veículos e as embarcações estiverem em missão de defesa aeroespacial ou engajados em operações militares, evidentemente. Isso se define pelo respectivo Comando da Força Militar competente, estatui o §3º.

Além disso, o §1º fixa que **esse transporte deve ser gratuito** e coordenado pelo SNT, por meio da Central Nacional de Transplantes (CNT). Ele deve ser realizado de forma articulada entre o remetente, o transportador e o destinatário, nos termos de acordo firmado para esse fim, em tempo e condições adequados para cada tipo de órgão, tecido ou parte do corpo, garantindo-se a qualidade, a segurança e a integridade do material.

De modo a evitar que as empresas de transporte imponham embaraços, em razão de eventual responsabilidade perante seus passageiros, o §2º estabelece que constitui justa causa o cancelamento de reserva de espaço e de vaga de passageiro, em virtude de lotação esgotada no veículo, realizado para fins de transplante. **Isso isenta a empresa de responder por descumprimento de contrato de transporte**, afastando o dever de indenizar.

## Deficiência

O EPD exige que, no cumprimento do acesso à comunicação e à informação, sejam os meios de difusão acessíveis. Por isso, é obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet por empresas e órgãos governamentais (art. 63); bem como que telecentros e *lan houses* tenham, no mínimo, 10% de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos um equipamento (§ 3º).

As empresas de telecomunicações devem garantir pleno acesso à pessoa com deficiência (art. 65). Necessário também que os serviços de radiodifusão de sons e imagens permitam o uso, dentre outros, de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição (art. 67).

Edição, difusão, distribuição e comercialização de livros deve ser feita em formatos acessíveis (art. 68). O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras (§3º). Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível (art. 69, §2º).

As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de



tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei, prevê o art. 70. Ademais, as campanhas sociais, preventivas e educativas devem ser acessíveis à pessoa com deficiência, exige o art. 73-A.

## **AFBM**

Ademais, entende o STJ (REsp 2.087.485/RS) que **é suficiente a notificação extrajudicial do devedor fiduciante por e-mail, desde que seja encaminhada ao endereço eletrônico indicado no contrato de alienação fiduciária e comprovado seu efetivo recebimento.**

**A anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo não constitui requisito para a propositura da ação de busca e apreensão.** Isso porque o registro é condição de eficácia da garantia perante terceiros e não entre os contratantes. Não obstante, sendo o proprietário registral terceiro estranho à lide, cabe ao credor fiduciário comprovar a tradição do veículo ao devedor fiduciante (REsp 2.095.740/DF).

## **Plano de saúde**

Por exemplo, o STJ entende que a equoterapia e a musicoterapia são de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista. Por outro lado, apesar de a psicopedagogia ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, a psicopedagogia em ambiente escolar e domiciliar tem cobertura afastada.

Interpretando esse dispositivo, o STJ (REsp 2.112.090/SP) fixou que a operadora de plano de saúde tem a obrigação de custear o transporte sempre que, por indisponibilidade ou inexistência de prestador no município de demanda, pertencente à área geográfica de abrangência do produto, o beneficiário for obrigado a se deslocar para município não limítrofe àquele para a realização do serviço ou procedimento de saúde contratado.

O reajuste por aumento de sinistralidade só pode ser aplicado pela operadora, de forma complementar ao reajuste por variação de custo, se demonstrado, a partir de extrato pormenorizado, o incremento na proporção entre as despesas assistenciais e as receitas diretas do plano. Para isso, devem-se apurar os valores, no período de doze meses consecutivos, anteriores à data-base de aniversário considerada como mês de assinatura do contrato, sustenta o STJ (REsp 2.108.270/SP).

Ressalte-se, quanto ao último ponto, que a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS não importa para fins de análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer. Se deve haver o fornecimento de medicamento prescrito por médico assistente, deve o plano custear o tratamento (AgInt no REsp 2.017.851/SP).

## **LEI 14.010/2020 (RJET)**

Quanto ao art. 1º, o STJ (REsp 2.134.160/AP) evidencia que sua aplicação é restrita às relações de Direito Privado. Assim, os efeitos da não se aplicam às relações jurídicas de direito público que tratam de direitos e obrigações que surjam de concurso público, aplicando-se o prazo do



Decreto 20.910/1932 para a pretensão de nomeação deduzida por candidato aprovado em cadastro de reserva.

## DIREITO PENAL

Julgado do STJ: " A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, em condenação pelo delito do art. 129, § 9º, do CP, por si só, não configura bis in idem. O tipo penal em sua forma qualificada tutela a violência doméstica, enquanto a redação da agravante, em sua parte final, tutela isoladamente a violência contra a mulher." (STJ, AgRg no REsp n. 1.998.980/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

--

Julgado do STF: "Conforme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a perfeita subsunção da conduta ao crime de corrupção passiva exige a demonstração de que o favorecimento negociado pelo agente público encontra-se no rol das atribuições previstas para a função que exerce. Precedentes. No caso, a narrativa ministerial não descreve quais as atribuições conferidas ao cargo ocupado pela congressista denunciada que teriam sido objeto da negociação, nem tampouco quais os interesses o Grupo Odebrecht buscava almejar com o suposto repasse de valores em prol da parlamentar, a evidenciar a inépcia da denúncia. (STF, Inq 4342, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-2023)

## ARTIGOS NO BLOG

No período desta edição, tivemos muitos artigos interessantes em nosso Blog:

- Assalto a banco não configura automaticamente acidente de trabalho ([acesse aqui](#))
- TRF-3 paga aula de etiqueta a juízes ([acesse aqui](#))
- CNJ mantém uso de inteligência artificial no Judiciário com regras estritas ([acesse aqui](#))
- Justiça reconhece vínculo familiar de casal em "Situação de Rua" com seu cachorro ([acesse aqui](#))
- Bullying nos esportes - Lei 14.911/2024 ([acesse aqui](#))
- Estupro virtual e a Operação "Vale dos Ventos" ([acesse aqui](#))
- Análise Jurídica - Abuso de autoridade em Cuiabá? ([acesse aqui](#))
- Sustentação Oral sem Beca: isonomia e a decisão do STJ ([acesse aqui](#))
- JOVEM QUE LUTA PELA EUTANÁSIA É INTERNADA COM PIOR DOR MUNDO ([acesse aqui](#))
- Reforma tributária: o que muda, como afeta você e polêmicas ([acesse aqui](#))
- TRT-3 mantém justa causa de trabalhador que desferiu soco no chefe ([acesse aqui](#))
- Câmara debate esterilização de pessoas com deficiência ([acesse aqui](#))
- Sem aparência de relação de marido e mulher: não há união estável ([acesse aqui](#))
- Lei regulamenta venda de animais em SP ([acesse aqui](#))
- PM dá tiro com bala de borracha em goleiro ([acesse aqui](#))



- Reconhecimento Peniano? ([acesse aqui](#))
- Atentado contra Donald Trump enfraquece as democracias ([acesse aqui](#))
- Tribunal anula sentença após juiz dizer que "lugar de demônio é na cadeia" ([acesse aqui](#))
- Litigância predatória: o que pensa o STJ ([acesse aqui](#))
- Uso de celular por preso durante trabalho externo ([acesse aqui](#))
- Direito de vizinhança: entendimento do STJ ([acesse aqui](#))
- Responsabilidade civil por Barulho Excessivo? - Caso Sabesp ([acesse aqui](#))
- Justiça expulsa moradora que chamou comediante de macaco ([acesse aqui](#))
- Pão de forma e embriaguez ao volante: perigo oculto de prisão? ([acesse aqui](#))

## FECHAMENTO

Amigos, esperamos que vocês tenham gostado do nosso clipping de hoje.

Destacamos que vocês podem acompanhar todos os demais projetos que estão em andamento em nosso calendário, na [Mesa de Estudos](#).

Abraços,

A Coordenação